

Lei nº 03/90

cria o Serviço Autônomo de Água e Esgoto e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Santa Rita de Cássia, Estado da Bahia.

Faz saber que a Câmara Municipal decreta e o Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado como Entidade de Autarquia Municipal o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (S.A.E.) com personalidade jurídica própria, sede e foro na cidade de Santa Rita de Cássia, dispondo de autonomia econômico-financeira e administrativa dentro dos limites traçados pela presente Lei.

Art. 2º - O S. A. E. exercerá a sua ação em todo o Município de Santa Rita de Cássia, competindo-lhe com exclusividade:

a) estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas em engenharia sanitária, as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários, que não forem objeto de convênio entre a Prefeitura e os órgãos Federais ou Estaduais específicos;

b) atuar como órgão coordenador e fiscalizador da execução dos contrê-

28

rios firmados entre o Município e os órgãos Federais ou Estaduais para estudos, projetos e obras de construção, ampliação ou remodelação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotos sanitários;

e) operar, manter, conservar e explorar diretamente os serviços de água e de esgotos sanitários;

d) lançar, fiscalizar e arrecadar as tarifas dos serviços de água e esgotos e esgotos e as tarifas de contribuição que incidirem sobre os terrenos beneficiados com tais serviços;

e) exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas públicos de água e esgoto compatíveis com as leis gerais e específicas.

Art. 3º - O S. A. A. E., será administrado por, eeee Diretor de preferência engenheiro civil designado pela F. S. E. S. P.

§ 1º - Poderá a Prefeitura, entretanto, contratar a administração do S. A. A. E., com eeee organização oficial especializada eeee engenharia sanitária como a Federação Serviços de Saúde Pública ou órgãos similares.

§ 2º - Incumbe ao Diretor ou, no caso do parágrafo anterior e entidade administradora representar o S. A. A. E., ou promover-lhe a representação eeee juízo ou forma dele.

Art. 4º - O patrimônio do S. A. A. E., é constituído de todos os bens móveis, imóveis, instalações, títulos materiais

e outros valores próprios, atualmente destinados, empregados e utilizados nos sistemas públicos de água e esgotos sanitários.

§ único - Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias para reavaliação do patrimônio do S. A. A. E.

Art. 5º - A receita do S. A. A. E, provirá dos seguintes recursos:

a) do produto de quaisquer tributos e remunerações decorrentes diretamente dos serviços de água e esgoto, tais como: tarifas de hidrômetros, serviços referentes a ligações de água e de esgoto, prolongamento de redes por conta de terceiros, multas, etc.

b) das tarifas de contribuição que incidirem sobre terrenos beneficiados com os serviços de água e esgoto;

c) da subseção que lhe for anualmente consignada no orçamento da Prefeitura, cujo valor será de 1% (um por cento) da quota do fundo de Participação dos Municípios;

d) dos auxílios, subvenções e créditos especiais ou adicionais que lhe forem concedidos, inclusive para obras novas, pelos governos federal, estadual e municipal ou por organismos de cooperações internacionais;

e) do produto dos juros sobre depósitos bancários e outras rendas patrimoniais;

f) do produto da venda de materiais.

inservíveis e da alienação de bens patrimoniais que se tornem necessários aos serviços;

g) do produto de cauções e depósitos que revertem aos seus cofres por aditamento contratual;

h) de doações, legados e outras rendas que, por sua natureza ou finalidade, lhe devam caber;

§ único - mediante prévia autorização do Prefeito Municipal poderá o S. A. A. E., realizar operações de crédito para antecipação da receita ou para obtenção de recursos necessários à execução de obras de ampliação ou remodelação dos sistemas de água e esgoto.

Art. 6º - A classificação dos serviços de água e esgoto, as tarifas respectivas e as condições para a sua concessão sejam estabelecidas em regulamento.

§ único - As tarifas serão fixadas em termos percentuais sobre o valor nominal do BFN (Bônus do Tesouro Nacional) calculados de modo a assegurar, em conjunto com outras rendas, a auto-suficiência econômica-financeira do S. A. A. E.

Art. 7º - Serão obrigatórios, nos termos do art. 36 do Decreto Federal nº 49.974 de 21/01/1961, os serviços de água e esgoto nos prédios considerados habitáveis situados nos logradouros dotados das respectivas redes.

Art. 8º - Os proprietários de terrenos

baldios, loteados ou não situados eee logradouros dotados de redes públicas de distribuição de água ou esgoto sanitário e desprovidos das respectivas ligações, ficarão sujeitos ao pagamento de eee taxa de contribuição na forma a ser fixada eee regulamento.

Art. 9º - É vedado ao S. A. A. E, conceder isenção ou redução da tarifas dos serviços de água e de esgoto.

Art. 10 - O S. A. A. E, terá quadro próprio de eee empregados os quais ficarão sujeitos ao regime de eee da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ eee - Compete à administração do S. A. A. E, admitir movimentar e dispensar os seus eee empregados, de acordo com as normas a serem fixadas em regulamento interno.

Art. 11 - Aplicam-se ao S. A. A. E, naquilo que disse respeito aos seus bens, rendas e serviços, todas as prerrogativas isenções, favores fiscais e demais vantagens que os serviços municipais gozem e que lhe caibam por lei.

Art. 12 - O S. A. A. E. submeterá, anualmente à aprovação do Prefeito Municipal, o relatório de suas atividades e a prestação de contas do exercício.

Art. 13 - O Prefeito Municipal expedirá os atos necessários à completa regulamentação da presente Lei.

§ 1º - A regulamentação de que

trata este artigo compreenderá o regulamento dos serviços de água e de esgoto, o regulamento das tarifas de contribuição e o regimento interno do S. A. A. E.

§ 2º - Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de vigência desta Lei, para aprovação do Regulamento dos Serviços de água e esgoto.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Rita de Cassia, Estado da Bahia, em 31 de maio de 1990.

Antonio Augusto Aragão Júnior

Prefeito Municipal

Geraldo de Araújo Andrade

Secretário Municipal